



## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### EXTRATOS DE ADITIVOS

**1º ADITIVO CT Nº117/2023 – PE 064/2023.** Objeto: Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses nos termos do Inc. II do art. 57 da Lei 8.666/93; reajuste anual estabelecido em contrato 4,23% IPCA; convalidação de atos praticados fora da vigência. Contratada: CTR Santa Luzia Tratamento e Disposição de Resíduos S/A. Valor: R\$ 3.339.360,00. Vigência até 31/08/2025. Disponível em [www.santaluzia.mg.gov.br](http://www.santaluzia.mg.gov.br)

**1º ADITIVO CT Nº018/2024 – PE 064/2023.** Objeto: Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses nos termos do Inc. II do art. 57 da Lei 8.666/93; reajuste anual estabelecido em contrato 4,23% IPCA; convalidação de atos praticados fora da vigência. Contratada: CTR Santa Luzia Tratamento e Disposição de Resíduos S/A. Valor: R\$ 3.339.360,00. Vigência até 31/08/2025. Disponível em [www.santaluzia.mg.gov.br](http://www.santaluzia.mg.gov.br)

## SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

### CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

Nos termos e conforme a legislação vigente faz-se público, para conhecimento dos interessados, que esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento analisou o requerimento de concessão de nova licença ambiental efetivado para a pessoa jurídica de nome empresarial **IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR**, CNPJ: **62.955.505/1737-70**, relativo ao Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) sob nº 7463 de 13 de maio de 2024, para a atividade de edificação civil com área construída de 2.291,80 m<sup>2</sup> enquadrada sob a codificação “E-05-08-1” da listagem do item 6 do Anexo I da DN CODEMA nº 02/2021, classificada como classe 1 e enquadrada na categoria **Cadastro**, localizada na Rua Itamarati, nº 525, Bairro São Benedito, CEP: 33105-470, no Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, sendo emitido o certificado nº 009 de 04/10/2024 - Licença Ambiental Simplificada (Cadastro).

Wagner Silva da Conceição

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

## SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

### PORTARIA SMCT Nº 63/2024, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

A Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia torna pública a Portaria SMCT Nº 63/2024, de 4 de outubro de 2024, que concede autorização de uso do bem público denominado “Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida”, a título precário, para atividades específicas e transitórias, nos termos dos §§ 1º e 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal.

Esta portaria concede autorização de uso do referido bem para a AUTORIZATÁRIA Bella Academia Mineira de Arte LTDA, CNPJ 31.149.135/0001-47, estabelecida na Rua Presidente Campos Sales, 80, CX 1, Bairro Parque Boa Esperança, Santa Luzia-MG, a título unilateral, precário e discricionário, para a realização do evento denominado “Circuito Cultural 2024” a ser realizado no dia 13 de outubro 2024 (domingo), no horário das 16:00 horas às 18:00 horas.

[Portaria SMCT Nº 63 - 04 DE OUTUBRO DE 2024 E TERMO - Bella Academia](#)

## GABINETE

### PROJETO DE LEI Nº , DE 07 DE OUTUBRO DE 2024

Regulamenta a atividade de camelôs no Município de Santa Luzia - MG.

#### CAPÍTULO I

#### DO COMÉRCIO CAMELÔ

Art. 1º A exploração de barracas de camelôs em logradouros públicos condiciona-se à autorização prévia da Prefeitura e será concedida em caráter precário, pessoal e intransferível, com vigência de 01 (um) ano, admitida a renovação.

Parágrafo único. Para se conceder a licença deverá ser efetuado o pagamento de taxa no valor de 12 (doze) UFGMs, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º O Comércio Camelô é a atividade profissional temporária, exercida por pessoa física em

logradouro público na forma e condições definidas nesta Lei.

§ 1º Comerciante camelô é a pessoa física que exerce essa atividade profissional por sua conta e risco, com ou sem emprego de tabuleiro ou outro apetrecho permitido nesta Lei.

§ 2º Comerciante camelô de ponto fixo é aquele que desenvolve sua atividade em local definido.

Art. 3º Não se considera comerciante camelô, para os fins desta Lei, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com fornecedor de mercadoria comercializada.

#### CAPÍTULO II

#### DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 4º As autorizações e a fiscalização da atividade de comércio camelô cabem ao órgão competente, através de seus setores responsáveis.

Parágrafo único. As autorizações concedidas deverão respeitar os critérios desta Lei.

Art. 5º Poderão licenciar-se como comerciante camelô:

I - pessoas físicas, maiores de 18 (dezoito) anos;

II - artesãos que comercializam e produzem mercadorias compatíveis com a atividade de camelô.

§ 1º A licença será concedida ao camelô inscrito, sendo renovável anualmente, nas condições estabelecidas na legislação em vigor;

§ 2º Não é permitida a inscrição e o licenciamento de camelô para pessoa jurídica.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano liberar o Alvará de Localização e Funcionamento após a realização da inscrição dos camelôs no cadastro de atividades econômicas do Município e a comprovação do pagamento da taxa pela ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, junto à Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º O cadastramento dos camelôs será precedido de chamamento público por meio de edital com prazo de vigência de 12 (doze) meses a partir de sua homologação.

§ 1º A elaboração do edital, a avaliação e a seleção dos candidatos a camelôs ficarão a cargo de Comissão Especial designada por portaria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, nos termos do art. 30 desta Lei.

§ 2º O edital de chamamento observará e indicará:

I - a quantidade de vagas ofertadas em cada localidade;

II - o local e o prazo de realização das inscrições;

III - a documentação a ser apresentada no ato da inscrição; e

IV - a área a ser utilizada pelos camelôs.

§ 3º As inscrições deverão ser realizadas pelo próprio requerente ou por meio de procurador constituído por procuração específica para tal finalidade, acompanhada de cópia simples do documento de identidade do candidato e do procurador constituído.

§ 4º O candidato inscrito por procuração assume total responsabilidade pelas informações prestadas por seu procurador, arcando com as consequências de eventuais erros de seu representante no preenchimento do formulário de inscrição e em sua entrega.

§ 5º O Poder Executivo poderá utilizar o critério de sorteio para concessão de autorização nos eventos e datas especiais da Cidade de Santa Luzia, exclusivamente para os residentes deste Município.

§ 6º Será admitido o uso de meio eletrônico para as inscrições, tramitação dos processos e emissão das licenças.

§ 7º A Comissão Especial poderá a qualquer tempo solicitar informações e/ou orientações junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

Art. 8º O pedido inicial de autorização deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - especificações da mercadoria a ser comercializada;

II - comprovante de residência há mais de 02 (dois) anos no Município, sendo aceitas para tal fim guias de pagamento de luz, telefone, título de eleitor, ou outros meios comprobatórios que abranjam esse período;

III - documento de identidade; e

IV - foto três por quatro.

Art. 9º A autorização do comerciante camelô é pessoal e intransferível, e concedida a título precário.

§ 1º São excluídas da proibição de que trata o caput os casos de incapacidade para o trabalho ou de óbito, ficando admitida a transferência da autorização para o cônjuge, herdeiro (a) ou companheiro (a) desde que comprovada incompatibilidade ou adequação aos critérios de concessão da autorização, conforme avaliação da Comissão Especial.

§ 2º O requerimento de transferência, devidamente instruído com o laudo da incapacidade ou certidão de óbito, será apresentado ao órgão competente no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do evento, sob pena de caducidade da autorização.

Art. 10. O trabalhador camelô deverá portar a autorização concedida pela Prefeitura e deverá estar sempre presente no local autorizado para a exploração comercial.

Art. 11. É permitido à pessoa física contar com um auxiliar na atividade de comerciante camelô, o qual poderá ser o seu representante no momento da ação fiscal desde que seu nome figure na autorização.

Art. 12. A autorização concedida para o exercício da atividade de comerciante camelô poderá, a pedido do interessado ou sempre que exigir o interesse público, ter o seu local de ponto fixo remanejado para outro logradouro, mediante prévia comunicação.

Art. 13. Na autorização deverá constar, entre outros elementos, identificação do camelô, o número de seu documento de identidade, o ramo de atividade, o local e horário para exercício da atividade e a validade da autorização.

Art. 14. A permissão para estabelecimento de ponto fixo para o exercício do comércio de camelô será de apenas uma e será atribuído ponto fixo único ao permissionário.

### CAPÍTULO III

#### DA INSTALAÇÃO

Art. 15. A organização espacial, o modelo das barracas, e quaisquer outros equipamentos nelas utilizados serão definidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, conforme o Anexo único desta Lei.

Parágrafo único. Os camelôs são responsáveis pela aquisição e guarda das barracas e equipamentos, bem como pela instalação e montagem, carga e descarga dos materiais, obedecendo-se aos prazos, às condições, ao tamanho e a sua localização, conforme previamente estabelecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 16. A distância entre as barracas é de 10 (dez) metros, excetuando-se os locais onde, por consenso na Comissão Especial, seja dada outra orientação quanto ao assentamento.

Art. 17. Não será admitida a colocação de barracas nos seguintes locais:

I - na direção das faixas de travessia de pedestres;

II - a menos de 05 (cinco) metros das esquinas de logradouros públicos ou em pontos que possam prejudicar a visão dos motoristas;

III - em frente à entrada de edifício e repartição pública, quartel, escola, hospital, estabelecimento bancário, templo religioso, de monumento público e bem tombado, parada de coletivo e outros locais a critério da Comissão Especial;

IV - em logradouros públicos;

V - em passeios onde exista rampa de acessibilidade; e

VI - em frente a garagens.

Art. 18. Os pontos fixos serão estabelecidos em passeios com largura igual ou superior a 03 (três) metros, de modo a assegurar o livre trânsito de pedestre, sendo definidos a partir da guia de meio-fio, conforme previsto no edital de chamamento público.

Parágrafo único. Em passeios com menos de 04 (quatro) metros de largura, a Comissão poderá exigir uma barraca em uma dimensão diferente daquela prevista no Anexo único desta Lei.

Art. 19. O horário permitido para permanência no local definido será das 07h às 22h, e, excepcionalmente em datas festivas, poderá funcionar até meia-noite.

Parágrafo único. As barracas deverão ser removidas do ponto autorizado ao final do horário de funcionamento.

Art. 20. As barracas não poderão conter painéis destinados à publicidade.

Art. 21. Em datas comemorativas, como Natal, Carnaval, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Namorados e Dia dos Pais, todos os camelôs poderão comercializar produtos relacionados ao evento.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá conceder licenças especiais para exploração do espaço público por camelôs em datas específicas como Carnaval e Ano Novo, entre outras.

### CAPÍTULO IV

#### DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS

Art. 22. É permitida a venda dos seguintes produtos e serviços:

I - artigos de artesanato, de couro, de plástico, de armarinho, peças de vestuário, calçados artesanais, bijuteria, quinquilharias, souvenir, brinquedos, sapatos, sandália, tamanco e chinelo de fabricação caseira, artigos de praia e de pesca de superfície, de beleza, cartão telefônico e de celular;

II - planta ornamental, medicinal, frutífera, flor natural e artificial e vasos de planta;

III - serviços de funileiro, chaveiro, amolador, fotógrafo, empalhador, conserto de guardas chuvas, engraxates, fotocópias, encadernação, plastificação, recarga de cartuchos, conserto de artigos elétricos e eletrônicos, aluguel de cadeira e guarda sol;

IV - artigos de limpeza, pequenas ferragens e miudezas de copa e cozinha;

V - artigos de papelaria, de escritório e escolar, impresso, imagem, estampa e folheto, numismática e livros, revistas, discos;

VI - obra de pintor, músico e artista plástico, trabalhos artesanais, manuais e de grafite, desde que vendido pelo próprio agente cultural;

VII - artigos religiosos e esotéricos, excetos os que estejam proibidos pela legislação em vigor;

VIII - cabos, carregadores, capas e películas de proteção de aparelho celular;

IX - acessórios eletrônicos, elétricos e de informática;

X - outros produtos a critério do Poder Executivo.

Art. 23. Não será permitida a venda pelo camelô:

I - alimentos preparados no local ou pré-preparados e bebidas (alcoólicas ou não alcoólicas).

II - arma, munição, faca e outros objetos considerados perigosos;

III - produtos inflamáveis, corrosivos e explosivos;

IV - animais, sendo vedada também a exploração de seus instintos e habilidades sob qualquer forma;

V - medicamentos, artigos elétricos, eletrônicos e eletrodomésticos, tais como aparelho de som, televisão, rádio, condicionador de ar, liquidificador, máquina de lavar roupa, lavadora de louças, aspirador de pó, ventilador, ferro de passar roupa, aquecedor, chuveiro, bomba d'água, fogão, fogareiro, cafeteira elétrica, forno elétrico, batedeira, serra elétrica, furadeira elétrica, etc.;

VI - quaisquer outros artigos que não estejam expressamente previstos nesta Lei e que, a juízo do Poder Executivo, ofereçam perigo à saúde pública ou possam apresentar qualquer inconveniente;

VII - quaisquer produtos similares aos comercializados pelos estabelecimentos que estiverem próximos em um raio de 20 (vinte) metros de distância.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de título patrimonial de clubes, ou quaisquer entidades particulares, e de rifas.

Art. 24. Fica proibida à atividade do camelô:

I - a colocação de mesas e cadeiras em torno de qualquer barraca;

II - o uso de buzina, campainha, corneta, caixas de som e outros instrumentos ruidosos de propaganda; e

III - a venda, aluguel ou repasse do ponto para terceiros.

### CAPÍTULO V

#### DAS OBRIGAÇÕES DO AUTORIZADO

Art. 25. São obrigações dos autorizados:

I - manter a barraca e seus acessórios em bom estado de conservação;

II - manter em seu poder o Alvará de Autorização para exercício da atividade e apresentá-lo, sempre que solicitado, à fiscalização, colocando-o em posição visível na barraca;

III - respeitar a localização da barraca;

IV - manter inteiramente limpa, em um raio de 05 (cinco) metros a área ao redor da barraca, colocando o lixo em local adequado à disposição dos agentes da limpeza urbana; e

V - vender exclusivamente os produtos para os quais foi autorizado.

### CAPÍTULO VI

#### DAS PENALIDADES

Art. 26. As infrações aos dispositivos deste Decreto sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei nº 1.545, de 28 de setembro de 1992.

Parágrafo único. Além dos casos previstos na legislação, estará sujeito à cassação imediata do Alvará de Autorização o camelô que:

I - apresentar dados falsos durante a licitação, vistoria, recadastramento e renovação;

II - fizer uso de qualquer gás ou outra substância combustível;

III - vender alimentos preparados no local ou pré-preparados;

IV - vender bebidas alcoólicas ou não alcoólicas;

V - deixar de proceder à limpeza no entorno das barracas após o expediente ou violar quaisquer dispositivos do Regulamento de Limpeza Urbana;

VI - vender medicamentos e remédios;

VII - vender ou manter na banca mercadorias falsificadas, produtos de descaminho, ou que caracterizem contravenção ou crime previsto no Código Penal e legislações extravagantes;

VIII - vender ou manter na barraca quaisquer outros artigos que possam oferecer perigo e intranquilidade à saúde, segurança pública ou vedados por legislação federal, estadual ou municipal; e

IX - deixar de recolher a barraca ao final do expediente.

### CAPÍTULO VII

#### DOS RECURSOS

Art. 27. Da aplicação da penalidade, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação no Diário Oficial do Município ou notificação da aplicação da penalidade ao do infrator, que deverá ser protocolado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 28. Da decisão da 1ª instância caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação no Diário Oficial Municipal ou notificação da decisão, perante o Conselho Municipal de Posturas.

Art. 29. Implicam encerramento da instância administrativa de julgamento das penalidades:

I - o julgamento do recurso em 2ª instância, de que trata o art. 28; ou

II - a não interposição de recurso no prazo legal.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Fica criada a Comissão Especial da exploração comercial de barracas de camelôs, que será composta por representantes das seguintes Secretarias:

I - por 02 (dois) servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, um da Gerência de Licenciamento Urbanístico e Arquitetônico e outro da Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas; e

II - por 01 (um) servidor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. A nomeação será feita por portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município - DOESL.

Art. 31. Para a emissão de nova licença ou renovação todas as multas e taxas deverão estar pagas.

Art. 32. A licença terá prazo de validade de (01) ano.

Art. 33. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Municipal de Política Urbana - COMPUR.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 07 de outubro de 2024.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

#### ANEXO ÚNICO

(a que se refere o caput do art. 15)

LINK DE ACESSO AO ANEXO ÚNICO:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/XU6jo6QBpk6UKQX>

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

## MENSAGEM Nº 046/2024

Santa Luzia, 07 de outubro de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Regulamenta a atividade de camelôs no Município de Santa Luzia”.

A presente proposta de regulamentação da atividade dos camelôs no Município de Santa Luzia - MG visa atender a uma demanda crescente por organização e legalização do comércio de camelôs, que é uma importante fonte de renda para muitas famílias.

## Contexto e Necessidade

O comércio ambulante, realizado pelos camelôs, tem se mostrado uma atividade econômica vital para a subsistência de diversas famílias luzienses, especialmente em tempos de crise econômica e desemprego elevado. No entanto, a falta de regulamentação adequada tem gerado problemas de ordem pública, como a ocupação desordenada de espaços públicos, conflitos entre comerciantes e camelôs, e dificuldades na fiscalização e controle sanitário.

## Objetivos do Projeto

**Organização do Espaço Público:** estabelecer que através dos editais de chamamento público serão indicadas as áreas específicas para o exercício da atividade dos camelôs, garantindo a organização do espaço público e a convivência harmoniosa entre todos os cidadãos.

**Segurança Jurídica:** proporcionar segurança jurídica aos camelôs, permitindo que exerçam suas atividades de forma legal e regulamentada, com direitos e deveres claramente definidos.

**Geração de Renda:** fortalecer a economia local ao permitir que os camelôs atuem de maneira formalizada, contribuindo para a geração de renda e emprego no Município.

**Fiscalização e Controle:** facilitar a fiscalização e o controle das atividades, garantindo que sejam cumpridas as normas sanitárias e de segurança, protegendo tanto os comerciantes quanto os consumidores.

## Fundamentação legal

A proposta está em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, permitindo a realização de licitações para a concessão e permissão de uso de espaços públicos.

Além disso, a regulamentação proposta respeita os princípios constitucionais da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana, promovendo a inclusão social e econômica dos trabalhadores informais.

## Conclusão

A regulamentação da atividade dos camelôs é uma medida necessária e urgente para promover a organização do comércio ambulante, garantir a segurança jurídica dos trabalhadores e contribuir para o desenvolvimento econômico do Município.

Diante de todo o exposto, certo de que este Projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o à votação, nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa respeitável Casa.

Cordialmente,

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LINK DE ACESSO À DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/grrA7YjSyy27fuu>

tário Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas e, na sua ausência, pelo Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento.

§ 2º Os membros da Comissão de Transição Governamental de que trata o caput não serão remunerados.

§ 3º Os trabalhos da Comissão de Transição Governamental de que trata o caput serão encerrados em 31 de dezembro de 2024, data na qual ela será extinta.

Art. 3º Sem prejuízo de eventuais outras solicitações, o Coordenador de que trata o § 1º do art. 2º solicitará aos titulares das Secretarias Municipais, dos órgãos e das entidades informações circunstanciadas sobre:

I - programas realizados e em execução relativos ao período do mandato do Prefeito Municipal;

II - assuntos que demandarão ação ou decisão da administração nos cem primeiros dias do novo governo;

III - projetos que aguardam implementação ou que tenham sido interrompidos; e

IV - glossário de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela Administração Pública Municipal.

Art. 4º Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal é facultado o direito de instituir comissão de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento das Secretarias Municipais, dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito Municipal, a serem editados imediatamente após a posse, em observância ao § 1º do art. 174 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, e à Lei Estadual nº 19.434, de 11 de janeiro de 2011.

§ 1º A comissão de que trata o caput poderá ser composta por até 03 (três) integrantes, devendo instituir um coordenador, a quem compete requisitar informações à Comissão de Transição Governamental da Atual Gestão.

§ 2º A comissão de que trata o caput terá acesso, mediante solicitação formal à Comissão de Transição Governamental da Atual Gestão, às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo municipal.

§ 3º Os titulares das Secretarias Municipais, dos órgãos e das entidades da Administração Pública ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela Comissão de Transição Governamental da Atual Gestão, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário, respeitando os prazos estipulados, observadas suas competências legais.

§ 4º Os membros da comissão de que trata o caput não serão remunerados.

§ 5º Os trabalhos da comissão de que trata o caput serão encerrados em 31 de dezembro de 2024, data na qual ela será extinta.

§ 6º A comissão de que trata o caput deverá trabalhar de forma coordenada com a Comissão de Transição Governamental da Atual Gestão de que trata o art. 2º.

Art. 5º A comissão de transição, de que trata o art. 4º, poderá ser indicada até dez dias depois de divulgado oficialmente o resultado das eleições, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 19.434, de 2011.

Parágrafo único. Os membros da comissão de que trata o art. 4º serão designados por meio de portaria, mediante ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em que conste, no mínimo, os nomes dos membros e a indicação do responsável pela coordenação da equipe.

Art. 6º As reuniões da Comissão de Transição Governamental da Atual Gestão devem ser objeto de agendamento e registro sumário em atas que indiquem os participantes, os assuntos tratados, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 07 de outubro de 2024

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

## DECRETO Nº 4.421, DE 07 DE OUTUBRO DE 2024

Institui o processo de Transição Governamental e dispõe sobre a instituição de comissão de transição pelo atual governo e por candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal, em observância ao § 1º do art. 174 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, e à Lei Estadual nº 19.434, de 11 de janeiro de 2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal e considerando o disposto no § 1º do art. 174 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, e na Lei Estadual nº 19.434, de 11 de janeiro de 2011, do Estado de Minas Gerais,

## DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o processo de transição governamental que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.

Art. 2º Fica instituída a Comissão de Transição Governamental da Atual Gestão, que será integrada pelos representantes do Poder Executivo Municipal a seguir designados:

I - Dra. Ana Clara Paiva Gabrich, inscrita na matrícula sob o nº 35.758, Procuradora-Geral do Município;

II - Sr. Thiago Henrique Ferreira, inscrito na matrícula sob o nº 34.707, Secretário Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas; e

III - Sr. Marco Antônio Ferreira Costa, inscrito na matrícula sob o nº 38.013, Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento.

§ 1º A Comissão de Transição Governamental de que trata o caput será coordenada pelo Secre-